



MUNICÍPIO DE MELGAÇO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO CENTRO COORDENADOR DE TRANSPORTES DE MELGAÇO (ROECCTM)

Aprovado pela Câmara Municipal em 08/02/2010

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2010

Com as alterações

Aprovadas pela Câmara Municipal em 28/11/2012

Aprovadas pela Assembleia Municipal em 08/12/2012

Índice

PREÂMBULO	4
CAPÍTULO I Generalidades	5
Artigo 1º Lei habilitante.....	5
Artigo 2º Objecto e âmbito.....	5
Artigo 3º Definições	5
Artigo 4º Restrições ao serviço de transporte fora do CCT	6
CAPÍTULO II Da Organização, Gestão e Exploração	6
Secção I Disposições comuns	6
Artigo 5º Chefias e competências	6
Artigo 6º Finalidade e utilização	6
Artigo 7º Uso prioritário	6
Artigo 8º Horário de Funcionamento	7
Artigo 9º Horários e tarifas dos operadores.....	7
Artigo 10º Registo da informação e elementos estatísticos	7
Artigo 11º Circulação e estacionamento de veículos de transporte colectivo de passageiros	7
Artigo 12º Sinalização Indicativa	8
Artigo 13º Avarias.....	8
Artigo 14º Responsabilidade	8
Artigo 15º Obrigações dos locatários dos espaços do CCT	8
Artigo 16º Obrigações da Câmara Municipal de Melgaço	9
Artigo 17º Obrigações dos utentes.....	9
Secção II Sistema de Controlo Automático de Acessos e Pagamento (SCAAP)	9
Artigo 18º Definição.....	9
Artigo 19º Funcionamento	10
Artigo 20º Remoção de barreiras	10
Secção III Utilização de cais, bilheteiras e parque de estacionamento.....	10
Subsecção I Disposições comuns	10
Artigo 21º Venda de Bilhetes.....	10
Artigo 22º Manutenção dos veículos	10
Artigo 23º Despacho de Bagagens e Mercadorias.....	10
Subsecção II Utilizadores avençados	11
Artigo 24º Utilização do cais	11
Artigo 25º Utilização da bilheteira.....	11
Artigo 26º Utilização do parque de estacionamento	11
Artigo 27º Processo de autorização	12
Subsecção III Utilizadores ocasionais	12

Artigo 28º Regime de toque – Cais	12
Artigo 29º Regime de toque – Parque Estacionamento	13
Secção IV Espaços destinados a comércio, espaço destinado a estabelecimento de bebidas e espaço destinado a serviços	13
Artigo 30º Disposições comuns	13
Artigo 31º Espaço destinado a um estabelecimento de bebidas.....	13
Artigo 32º Espaços destinados a comércio e espaço destinado a serviços Erro! Marcador não definido.	
Artigo 33º Condições de locação	14
CAPÍTULO III Taxas e rendas.....	14
Artigo 34º Tabela de valores	14
Artigo 35º Incidência objectiva	14
Artigo 36º Incidência subjectiva.....	14
Artigo 37º Fundamentação Económico-Financeira	14
Artigo 38º Autoliquidação	15
Artigo 39º Liquidação e cobrança.....	15
Artigo 40º Pagamento em prestações.....	15
Artigo 41º Actualização de valores.....	16
CAPÍTULO IV Fiscalização e Sanções	16
Artigo 42º Contra-ordenações	16
Artigo 43º Sanções acessórias.....	16
Artigo 44º Fiscalização.....	17
CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias.....	17
Artigo 45º Reclamações.....	17
Artigo 46º Alvarás existentes.....	17
Artigo 47º Alterações ao presente Regulamento.....	17
Artigo 48º Processos em curso	17
Artigo 49º Lacunas e esclarecimentos	17
Artigo 50º Direito supletivo	18
Artigo 51º Norma revogatória.....	18
Artigo 52º Entrada em vigor	18
ANEXO I Tabela de valores (a que se refere o Artigo 34º)	19
ANEXO II Plantas (a que se referem os artigos 3.º e 11.º)	20
ANEXO III Fundamentação Económico-Financeira (a que se refere o Artigo 37º)	24

PREÂMBULO

O Centro Coordenador de Transportes de Melgaço (CCT) é um bem imóvel municipal, competindo aos órgãos autárquicos a sua gestão. O Regulamento de Organização e Exploração do Centro Coordenador de Transportes de Melgaço (ROECCTM), em vigor desde meados de 2006, mostra-se, hoje, desajustado da nossa realidade. A experiência acumulada com a gestão do CCT ao longo dos dois anos de funcionamento, evidenciou situações que devem ser revistas.

As autarquias locais gozam do princípio da autonomia financeira que se consubstancia na existência de «património e finanças próprios» (cf. n.º 1 do artigo 3º da Lei das Finanças Locais – LFL). Esta autonomia assenta, designadamente, nos poderes que são atribuídos aos órgãos autárquicos de, nomeadamente, «gerir o seu próprio património, bem como aquele que lhes esteja afecto» (cf. alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º da LFL). Por fim, a alínea g) do artigo 10.º da LFL estipula como receita municipal aquela proveniente do «rendimento de bens próprios». Os espaços complementares, constituídos por um espaço destinado à instalação de um serviço de bebidas, vulgo bar, por um espaço destinado a serviços e por dois espaços destinados a comércio, passam a ser objecto de locação por arrendamento, segundo as regras estabelecidas para os imóveis do domínio privado do Estado, estipuladas no Decreto-Lei n.º 280/2007 de 7 de Agosto, com as especificidades do artigo 126.º do mesmo diploma. Embora não resulte particularmente clara a distinção entre taxas e outras receitas (com a excepção dos preços), parece mais claro que a natureza da utilização dos espaços em causa será diferente. De facto, a locação daqueles espaços complementares caberia, em última análise, na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGTAL. No entanto, será aceitável dizer-se que a natureza de uma e de outra receita é a mesma e, por essa via, devem ter tratamento idêntico? A disponibilização (e conseqüente utilização) de espaços para carga e descarga de passageiros (cais), bem como de lugares no parque de estacionamento ou ainda das bilheteiras, prossegue fins de interesse público colectivo. Não será plausível assumir esse mesmo interesse público colectivo para os restantes espaços. A natureza das duas receitas é, por isso, bem diferente. A opção pela diferenciação não é contrária à Lei e é desejável sob o ponto de vista da gestão do património e das finanças locais.

Assim, em primeira instância, torna-se necessário, à luz do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro proceder à revisão das taxas, com vista à sua adequação àquele regime, sob pena da sua revogação.

Além da adequação ao RGTAL, pretende-se, com a aprovação deste novo regulamento, eliminar constrangimentos provocados pelo regulamento actualmente em vigor, promover uma maior utilização do CCT, através da adopção de critérios de incentivo no valor das taxas a praticar pela utilização do CCT.

Aproveita-se, naturalmente, a oportunidade para alterar alguns aspectos, melhorando o serviço prestado aos munícipes e, *pari sensu*, incentivando os operadores a utilizar uma infra-estrutura de qualidade superior que o Município coloca ao seu dispor.

Primeiro, numa aposta clara na simplificação, reduz-se o número de taxas, indiferenciando-se a utilização diurna e nocturna, por exemplo. Na utilização do cais em regime de toque, aumenta-se o período de utilização gratuita para os 20 minutos. Estas são as medidas mais visíveis e que terão maior impacto. A par destas são também clarificadas outras matérias, numa tentativa de esclarecer os utilizadores do CCT da utilização desejável e admissível do espaço.

São ainda colocados em regulamento os direitos, deveres e obrigações dos utentes do CCT, à semelhança do que já acontecia para os operadores e para a própria CM Melgaço, numa tentativa de responsabilizar todos pela manutenção daquele espaço em perfeitas condições.

Nos termos do direito de audiência dos interessados previsto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) foi consultada sobre o projecto de regulamento os operadores que utilizam regularmente o CCT e ao Instituto de Mobilidade e dos transportes Terrestres, IP, sendo que não se pronunciaram acerca do mesmo.

O projecto de regulamento foi igualmente publicado no Portal Municipal, no jornal local Melgaço Hoje e disponibilizado para consulta no edifício dos Paços do Concelho para apreciação pública entre os dias 09 de Novembro e 23 de Dezembro de 2009, nos termos do artigo 118.º do CPA, não tendo sido apresentadas propostas de alteração ou quaisquer sugestões.

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 241.º e número 4 do 238.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do número 2 do artigo 53.º e do número 7 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, do estipulado na Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, de acordo com o disposto no RGTAL, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e ainda de harmonia com o artigo 126º do Decreto-Lei n.º 280/2007 de 7 de Agosto.

Artigo 2º

Objecto e âmbito

- 1 — O presente regulamento destina-se a assegurar a organização e a exploração regular e contínua do Centro Coordenador de Transportes, situado no lugar de Galvão, freguesia da Vila, concelho de Melgaço, equipamento do domínio privado desta autarquia, destinado à prestação de um serviço público de apoio ao funcionamento dos transportes colectivos de passageiros, urbanos e interurbanos.
- 2 — O presente regulamento aplica-se a todos os operadores, tal como definidos no artigo seguinte, quando tenham como destino ou origem a vila de Melgaço.
- 3 — O presente regulamento aplica-se ainda aos utentes e aos serviços da CM de Melgaço.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Centro Coordenador de Transportes (CCT)»: bem imóvel municipal, que comporta 5 cais, 5 bilheteiras, 2 espaços comerciais, 1 espaço destinado a serviços, 1 espaço destinado à instalação de um estabelecimento de bebidas e 1 parque de estacionamento com 11 lugares.
- b) «Estação de Camionagem (E.C.)»: área composta por 5 cais, destinados ao embarque e desembarque de passageiros.
- c) «Parque de Estacionamento (P.E.)»: constituído por 11 lugares, é a área situada na zona norte do CCT, destinada ao estacionamento dos veículos dos operadores.
- d) «Cais de Toque (C.T.)»: dois dos 5 cais da E.C. destinados, essencialmente, a utilizadores sazonais ou não prioritários, cuja permanência não pode exceder o limite previsto no número 2 do Artigo 28º.
- e) «Utilizador ocasional»: o operador que utiliza o CCT, geralmente de forma não regular ou de forma esporádica, em regime de toque;
- f) «Utilizador avençado»: o operador que adquire o(s) direito(s) de ocupação dos espaços do CCT, nos termos do Artigo 24º e seguintes;
- g) «Operador»: toda a pessoa singular ou colectiva, devidamente habilitada para o efeito, que efectue transporte de passageiros, por meio de carreiras de serviço público ou de aluguer, incluindo o serviço internacional ou turístico, com excepção dos táxis.
- h) «Uteute»: pessoa singular física, que circule nos espaços adstritos ao CCT.

Artigo 4º
Restrições ao serviço de transporte fora do CCT

- 1 — Todos os operadores que operem ou venham a operar na sede do concelho de Melgaço, ficam obrigados a utilizar o CCT para embarque e desembarque de passageiros.
- 2 — O estacionamento de transportes colectivos de passageiros fica vedado no casco histórico da Vila de Melgaço, definido em planta anexa a este Regulamento.

CAPÍTULO II
Da Organização, Gestão e Exploração

Secção I
Disposições comuns

Artigo 5º
Chefias e competências

Compete à Câmara Municipal de Melgaço, sem prejuízo das competências legalmente definidas a outras entidades, assegurar de forma regular e contínua a organização e exploração do CCT.

Artigo 6º
Finalidade e utilização

- 1 — O CCT destina-se, exclusivamente, ao uso por veículos pesados de transporte colectivo de passageiros.
- 2 — A Câmara Municipal de Melgaço superintenderá a organização e a disciplina dos serviços, de forma a evitar situações de vantagem concorrencial ilícita, para qualquer transportador.

Artigo 7º
Uso prioritário

- 1 — Os transportadores com carreiras de serviço público regular que sirvam o concelho de Melgaço são considerados utilizadores prioritários do CCT e, como tal, usufruem de tratamento prioritário, nomeadamente:
 - a) Na utilização de cais para carga e descarga de passageiros;
 - b) Na utilização de locais de estacionamento;
 - c) Na utilização de bilheteiras; e
 - d) Na disponibilização de escritórios.
- 2 — Durante o período de encerramento do CCT, os operadores avençados que detenham direito de utilização de cais, poderão utilizá-lo como aparcamento, para efeitos de recolha nocturna das viaturas utilizadas no seu serviço público.

Artigo 8º

Horário de Funcionamento

- 1 — O horário de funcionamento do CCT ocorrerá entre os seguintes horários de abertura e encerramento:

	Abertura	Encerramento
Dias Úteis	5:00 H	22:00 H
Sábados	7:00 H	18:00 H
Domingos/Feriados	15:00 H	22:00 H

- 2 — Os horários de funcionamento dos espaços destinados a comércio, serviços e Bar obedecerão às normas regulamentares em vigor para o serviço em questão, sendo que, sempre que não se enquadrem no horário em vigor para o CCT, nos termos do número anterior, ficarão os locatários também responsáveis pela abertura dos espaços comuns.
- 3 — O horário de funcionamento do CCT pode ser alterado a todo o tempo pela Câmara Municipal de Melgaço, por edital, tendo em conta os interesses dos utentes, dos operadores e dos locatários dos restantes espaços.

Artigo 9º

Horários e tarifas dos operadores

- 1 — Os horários das carreiras e as respectivas tarifas serão afixadas em locais bem visíveis, mas dentro do espaço dos escritórios e/ou bilheteiras dos respectivos operadores.
- 2 — Os operadores deverão avisar a Câmara Municipal de Melgaço das modificações de horários e de tarifas, pelo menos quarenta e oito horas antes da sua entrada em vigor.
- 3 — A Câmara Municipal de Melgaço instalará um serviço, visual e/ou auditivo, de informação sobre partidas e chegadas e providenciará ainda a afixação, em local visível para o exterior, de uma lista com os horários e destinos dos operadores.
- 4 — É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com excepção do emprego de um sistema de amplificação sonora com que o CCT poderá estar equipado.

Artigo 10º

Registo da informação e elementos estatísticos

Sempre que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT) ou a própria Câmara Municipal de Melgaço o solicitarem, serão elaborados mapas estatísticos relativos ao movimento de passageiros, mercadorias, bagagens e veículos em cada uma das carreiras que converjam no CCT, bem como os dados respeitantes a outros serviços de transporte, ficando os operadores obrigados a fornecer à Câmara Municipal de Melgaço os elementos pedidos, por forma a poder responder cabalmente à solicitação daquelas entidades, sob pena da instauração de processo contra-ordenacional.

Artigo 11º

Circulação e estacionamento de veículos de transporte colectivo de passageiros

- 1 — Não é permitido, excepto em casos de perigo iminente, o emprego dos sinais sonoros dos veículos.
- 2 — A velocidade máxima admitida dentro das instalações do CCT é de 20 (vinte) km/h.
- 3 — É proibida a paragem, bem como o estacionamento, dos veículos sobre as passagens reservadas à circulação dos peões e, bem assim, nos locais não especialmente destinados a esse fim.

- 4 — É proibida a tomada ou largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais respectivos.
- 5 — É interdita a entrada no CCT a viaturas que não estejam em perfeito estado de conservação, designadamente as que se encontrem a derramar óleo ou combustível.
- 6 — As transportadoras que detenham direitos de utilização de cais, deverão coordenar as entradas e saídas dos respectivos veículos à mais eficaz utilização daqueles e, na hipótese de se encontrarem todos simultaneamente ocupados, terão de utilizar os cais em regime de toque, nas condições estipuladas no Artigo 28º.
- 7 — É proibida a entrada de veículos que não sejam operadores, definidos no artigo 3.º.

Artigo 12º **Sinalização Indicativa**

- 1 — Os cais, identificados em planta anexa (1...5), serão devidamente identificados, de acordo com a numeração atribuída, e com indicação da respectiva empresa transportadora.
- 2 — Os lugares do P.E., identificados em planta anexa (1...11) serão devidamente identificados, de acordo com a numeração atribuída e com indicação dos cais atribuídos a utilizadores avençados.
- 3 — As bilheteiras, identificadas em planta anexa (A... E), serão devidamente identificadas pelos respectivos operadores que as utilizem.

Artigo 13º **Avarias**

- 1 — Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado da E.C. ou do P.E., salvo quando o mesmo não possa deslocar-se pelos seus próprios meios e a reparação seja leve e possa ser efectuada no período máximo de trinta minutos.
- 2 — Sempre que não seja possível fazer deslocar o veículo avariado ou a sua reparação no CCT não possa fazer-se nos termos do número anterior, deverá o operador promover o seu reboque imediato para garagem ou oficina, no tempo máximo de 120 minutos.
- 3 — Se o reboque não se fizer com a celeridade necessária, será o veículo removido por iniciativa da C.M. Melgaço, a expensas do operador respectivo, sem prejuízo da instauração do competente processo contra-ordenacional.

Artigo 14º **Responsabilidade**

A Câmara Municipal de Melgaço não é responsável por quaisquer riscos provenientes da actividade dos operadores, sendo, nomeadamente, os acidentes por si provocados da sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 15º **Obrigações dos locatários dos espaços do CCT**

- 1 — Tratar os utentes, com a maior correcção, não os importunando com exigências injustificadas e prestando-lhes todos os esclarecimentos e colaboração que necessitarem.
- 2 — Velar pela segurança e comodidade dos utentes;
- 3 — Zelar pela conservação do C.C.T., tanto dos espaços locados como dos comuns;
- 4 — A limpeza dos espaços interiores comuns do rés-do-chão da E.C., incluindo as instalações sanitárias, é da responsabilidade do locatário do espaço destinado a serviço de bebidas;

- 5 — A limpeza dos espaços comuns do 1.º andar da E.C., incluindo as escadas e instalações sanitárias, é da responsabilidade do locatário do espaço destinado a serviço administrativo aí instalado.
- 6 — Assumir todos os encargos operacionais decorrentes da actividade, nomeadamente consumo de água, electricidade e comunicações;
- 7 — Estabelecer um seguro relativo aos riscos da sua responsabilidade, efectuado nos termos fixados na lei em vigor.

Artigo 16º **Obrigações da Câmara Municipal de Melgaço**

A Câmara Municipal de Melgaço assumirá os seguintes encargos:

- a) Electricidade, água, comunicações e segurança relativas às áreas comuns;
- b) Seguro de incêndio, de queda de raio, de tempestades, de inundações, e de danos por água;
- c) Equipamento das zonas comuns;
- d) Sinalização e painéis informativos;
- e) Conservação e manutenção das instalações do CCT e respectivas zonas relvadas;
- f) Colocação do Sistema de Controlo Automático de Acessos e Pagamento.

Artigo 17º **Obrigações dos utentes**

- 1 — Os utentes são obrigados a:
 - a) Não depositar ou colocar, por quaisquer meios, lixo, resíduos ou outros objectos fora dos espaços e locais que lhes sejam destinados;
 - b) Contribuir, passivamente, para a limpeza e manutenção do CCT;
 - c) Tratar com respeito e decoro todos os utilizadores e locatários do CCT, bem como os demais utentes;
 - d) Não perturbar o normal funcionamento do CCT;
- 2 — Os utentes do CCT podem e devem, ainda, comunicar quaisquer problemas de funcionamento, problemas havidos com os demais utilizadores do CCT, sugestões ou reclamações e outros assuntos que entendam pertinentes, aos serviços competentes da CM Melgaço.

Secção II **Sistema de Controlo Automático de Acessos e Pagamento (SCAAP)**

Artigo 18º **Definição**

O SCAAP é o sistema composto pelas barreiras, pela máquina de pagamento automático e respectivos sistemas informáticos (hardware e software), que controla de forma automática o acesso dos operadores ao P.E. e à E.C.

Artigo 19º

Funcionamento

- 1 — Os utilizadores avançados serão possuidores de um cartão que lhes permitirá o acesso ao P.E. bem como à E.C. sempre e quando os pagamentos associados estejam em dia.
- 2 — Os utilizadores ocasionais utilizam o cais de toque. Para o efeito, retiram um bilhete à entrada do parque de estacionamento ou do cais, conforme os casos, e validam-no na máquina de pagamento automático, pagando, quando aplicável, as quantias devidas.
- 3 — A CM Melgaço utilizará o CCT gratuitamente.
- 4 — Sem prejuízo do estatuído no número anterior, a CM Melgaço fica obrigada a cumprir na íntegra o disposto no presente regulamento.

Artigo 20º

Remoção de barreiras

- 1 — A CM Melgaço poderá remover ou levantar as barreiras, ou, por qualquer outro meio, desligar ou desactivar o SCAAP.
- 2 — A situação prevista no número anterior é ordenada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Secção III

Utilização de cais, bilheteiras e parque de estacionamento

Subsecção I

Disposições comuns

Artigo 21º

Venda de Bilhetes

É expressamente proibida a venda de bilhetes nos cais de embarque e/ou noutros locais que não sejam especialmente destinados a esse fim.

Artigo 22º

Manutenção dos veículos

- 1 — É proibido efectuar quaisquer operações de manutenção, nomeadamente de abastecimento de combustíveis, de lubrificantes ou de água.
- 2 — A limpeza e/ou a lavagem dos veículos é admitida, apenas nos lugares do P.E., nos termos do número seguinte.
- 3 — O espaço deve ser deixado completamente limpo de lamas e outros resíduos e os consumos de água reduzidos ao mínimo indispensável.

Artigo 23º

Despacho de Bagagens e Mercadorias

- 1 — Os despachos de bagagens e de mercadorias serão efectuados, nos termos da legislação em vigor, pelos agentes dos operadores, nas bilheteiras que lhes estão destinadas no CCT.

- 2 — Não é permitido o depósito de quaisquer volumes fora dos locais referidos no número anterior, nomeadamente nos cais, por tempo superior ao da respectiva carga ou descarga de e para as instalações da empresa.
- 3 — A não existência de bilheteira atribuída não iliba o operador do cumprimento do estatuído nos números anteriores.

Subsecção II Utilizadores avençados

Artigo 24º Utilização do cais

- 1 — Sem prejuízo do regime de toque, a utilização do cais faz-se por atribuição ao operador interessado de um direito de ocupação total, que lhe confere os seguintes direitos:
 - a) Ocupação de um cais;
 - b) Ocupação de um lugar de estacionamento; e
 - c) Ocupação de uma bilheteira.
- 2 — Cada cais comporta apenas um veículo, ficando vedada a utilização de um ou mais cais de outro(s) operador(es).
- 3 — O acesso aos cais é controlado pelo SCAAP, nos termos da secção anterior.
- 4 — Não é permitida a remoção arbitrária das barreiras que fazem parte integrante do SCAAP.
- 5 — Em caso de falha no SCAAP deve o utilizador informar, logo que possível, a Câmara Municipal, que providenciará no sentido de sanar as falhas.

Artigo 25º Utilização da bilheteira

- 1 — Cada operador poderá utilizar um espaço de bilheteira.
- 2 — As bilheteiras apenas poderão ser usadas para o fim a que se destinam, nomeadamente para venda de bilhetes e prestação de informação aos utentes do CCT, sem prejuízo do Artigo 23º.
- 3 — As bilheteiras apenas poderão ser alvo de utilização nas condições previstas na presente subsecção.

Artigo 26º Utilização do parque de estacionamento

- 1 — Cada operador pode requerer um ou mais lugares no parque de estacionamento.
- 2 — O Presidente da Câmara Municipal decidirá, em função da oferta e da procura existentes, a quantidade de lugares a atribuir a cada operador.
- 3 — Para além do lugar atribuído nos termos do número 1 do Artigo 24º, o operador em causa poderá requerer a utilização de lugares adicionais, aplicando-se a cada um destes a taxa prevista para a utilização mensal dos lugares de estacionamento.

Artigo 27º

Processo de autorização

- 1 — Os operadores que pretendam ser utilizadores avençados, deverão apresentar requerimento, segundo modelo aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal e disponível na secretaria da Divisão de Desenvolvimento Económico (DDE) e no Portal Municipal, do qual constará, além da identificação completa da entidade requerente, os seguintes elementos:
 - a) Relação das viaturas que irão ser utilizadas na exploração das respectivas carreiras;
 - b) Mapa discriminativo dos horários de chegada e partida das carreiras, em esquema semanal, com indicação das origens e destinos;
 - c) Fotocópia do Alvará ou Licença comunitária emitidos pelo IMTT ou entidade equivalente.
- 2 — Juntamente com o requerimento, o operador entregará uma declaração onde atesta que tomou conhecimento do presente Regulamento e que se obriga ao seu integral cumprimento.
- 3 — Os direitos de utilização a que se refere a presente subsecção, são concedidos pelo Presidente da Câmara Municipal, e titulados por alvará, o qual contém, sem prejuízo de outros:
 - a) A indicação do titular;
 - b) O NIF/NIPC do titular;
 - c) A indicação clara do espaço ocupado;
- 4 — O requerente é notificado da decisão, no prazo de 10 dias úteis.
- 5 — A emissão do alvará, caso a pretensão seja deferida, depende apenas do pagamento da respectiva taxa.
- 6 — O alvará a que se refere o número 3 é válido por cada ano civil, renovando-se, automaticamente, no fim de cada período, excepto quando a entidade titular declare, com a antecedência de, pelo menos, 15 dias, pretender desistir dos respectivos direitos de utilização ou, oficiosamente, quando cessarem os pressupostos que levaram à sua atribuição.
- 7 — O Presidente da Câmara poderá ainda revogar a concessão dos direitos concedidos e cassar o respectivo título aos operadores que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) Paralisação da actividade por período superior a três meses;
 - b) Falta de pagamento das taxas que se mostrem devidas.
 - c) Aplicação de sanção acessória de interdição de utilização do CCT.
 - d) Quando lhe assistam razões de interesse público, declaradas como tal pelo órgão competente.

Subsecção III

Utilizadores ocasionais

Artigo 28º

Regime de toque – Cais

- 1 — O regime de toque caracteriza-se pela possibilidade dos operadores ocasionais poderem utilizar um cais gratuitamente, pelo tempo necessário ao embarque e/ou desembarque de passageiros.
- 2 — O tempo a que se refere o número anterior é de 20 minutos.
- 3 — O controlo dos acessos é feito pelo SCAAP.
- 4 — A utilização, nos termos do presente artigo, superior ao tempo referido no número 2, considera-se utilização abusiva do espaço.

Artigo 29º
Regime de toque – Parque Estacionamento

O regime de toque para o P.E. caracteriza-se pela possibilidade de qualquer utilizador ocasional estacionar o veículo nos espaços destinados para esse efeito, mediante o pagamento dos valores respectivos pela utilização dos lugares do P.E. em regime de toque.

Secção IV
Espaços destinados a comércio, espaço destinado a estabelecimento de bebidas e espaço destinado a serviços

Artigo 30º
Disposições comuns

- 1 — Os espaços a arrendar serão objecto de contrato de arrendamento, segundo as normas do direito civil, com as especificidades previstas no artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 280/2007 de 7 de Agosto e no presente regulamento.
- 2 — Aplica-se, ao procedimento de escolha dos arrendatários dos espaços comerciais previstos neste Regulamento, o Capítulo II do Regulamento Municipal de Locação de Espaços Públicos Municipais (RMLEPM) e as disposições supletivas constantes do mesmo, não especialmente previstas no presente Regulamento
- 3 — A renda proposta não poderá ser inferior ao valor da base mínima, constante do anexo a que se refere o Artigo 34º.
- 4 — (Revogado).

Artigo 31º
Espaço destinado a um estabelecimento de bebidas

- 1 — Sem prejuízo do disposto no número 3, se coisa diversa não resultar do programa de procedimento, o arrendatário será o concorrente que apresente a proposta com pontuação mais elevada, mediante a aplicação da seguinte fórmula: $PG = 0,6r + 0,2h + 0,2t$, onde PG representa a «Pontuação Global»; r valoriza o valor da renda mensal, h valoriza o cumprimento de um horário completamente compatível com o horário em vigor do CCT e t a qualidade da proposta.
- 2 — O valor de h é binário (1 ou 0):
 - a) Será 1 quando se verifique o cumprimento de um horário compatível com o do CCT;
 - b) Será 0 quando a condição referida na alínea anterior não se verificar.
- 3 — O modelo de avaliação da proposta para arrendamento do espaço em epígrafe, que constará do respectivo programa de procedimento, valorizará, obrigatoriamente, o cumprimento de um horário completamente compatível com o do CCT (variável h), nos termos do número anterior.
- 4 — O valor de t levará em consideração, sem prejuízo de outros especificamente previstos no anúncio de concurso, os seguintes factores:
 - a) Curriculum dos candidatos, com uma ponderação de 50%;
 - b) Habilitações literárias dos candidatos, com uma ponderação de 50%;
 - c) Adequabilidade do conceito/ideia ao espaço a arrendar.

Artigo 32º
(Revogado)

Artigo 33º
Condições de locação

- 1 — É vedada aos arrendatários a instalação de um estabelecimento em ramo de actividade diferente daquele que está autorizado no contrato de arrendamento, sob pena de caducidade do respectivo contrato.
- 2 — As demais condições serão reguladas pelo direito civil, pelo contrato de arrendamento e por outras disposições legais aplicáveis a cada caso.

CAPÍTULO III
Taxas e rendas

Artigo 34º
Tabela de valores

- 1 — O valor das taxas e o valor base das rendas a que se refere o artigo seguinte constam do ANEXO I ao presente regulamento e dele faz parte integrante.
- 2 — A tabela de valores será afixada no CCT, em local visível ao público.

Artigo 35º
Incidência objectiva

- 1 — Estão sujeitas a taxa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGTAL, as seguintes utilizações:
 - a) Utilização total, definida no número 1 do Artigo 24º;
 - b) Utilização abusiva do espaço, prevista no número 4 do Artigo 28º;
 - c) Utilização do P.E.;
 - d) Utilização de bilheteira;
- 2 — Está sujeita a taxa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RGTAL a emissão do alvará a que se refere o número 3 do artigo 21º.
- 3 — Estão sujeitos a renda, nos termos da alínea g) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro:
 - a) Arrendamento do espaço destinado a estabelecimento de bebidas;
 - b) Arrendamento do espaço destinado a serviços administrativos;
 - c) Arrendamento dos espaços destinados a comércio;

Artigo 36º
Incidência subjectiva

- 1 — É sujeito passivo da taxa a pessoa singular ou colectiva, que requereu a utilização do bem municipal, nas modalidades previstas no artigo anterior.
- 2 — É arrendatário o sujeito identificado como tal no respectivo contrato de arrendamento.

Artigo 37º
Fundamentação Económico-Financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, bem como a justificação da base mínima dos valores referidos no n.º 3 do Artigo 35º, consta do ANEXO III ao presente regulamento e dele faz parte integrante.

Artigo 38º
Autoliquidação

As taxas previstas na alínea b) do número 1 do Artigo 35º, bem como nos casos das alíneas c) e d) quando se trate da utilização em regime de toque, são liquidadas por autoliquidação e pagas imediatamente, utilizando os meios automáticos do SCAAP.

Artigo 39º
Liquidação e cobrança

- 1 — À excepção dos casos referidos no artigo anterior, as taxas são exigíveis a partir do primeiro dia do período a que respeitam e devem ser liquidadas e pagas nos 15 dias subsequentes.
- 2 — Sem prejuízo dos processos de contra-ordenação e das sanções acessórias eventualmente aplicáveis, a falta de pagamento das taxas nos prazo fixados, implica o pagamento da taxa, acrescida dos respectivos juros de mora, à taxa legal em vigor, a efectuar dentro dos 15 dias subsequentes, decorridos os quais se instaurará o competente processo de execução fiscal.
- 3 — As rendas são exigidas segundo o que for estipulado no respectivo contrato ou, na sua ausência, nos termos gerais.

Artigo 40º
Pagamento em prestações

Sem prejuízo do disposto em legislação geral, não é permitido o pagamento em prestações das taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 41º
Actualização de valores

- 1 — O valor das taxas estabelecidas no presente regulamento está sujeito a actualização anual de acordo com a taxa de inflação publicada pelo INE, de acordo com o artigo 9.º do RGTAL.
- 2 — A actualização produz efeitos do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 3 — No caso das rendas, o método de actualização é o que resultar do contrato de arrendamento.

CAPÍTULO IV
Fiscalização e Sanções

Artigo 42º
Contra-ordenações

- 1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal emergente dos actos praticados, o desrespeito pelas disposições do presente Regulamento constitui contra-ordenação e será punido com coima de 35,00 € a 3.500,00 €.
- 2 — A aplicação das coimas compete ao Presidente da Câmara Municipal que promoverá o respectivo processo de contra-ordenação.
- 3 — Do mesmo modo, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao caso couber, a falta de observância das obrigações impostas aos utentes do CCT constitui contra-ordenação, punível com coima graduável entre 25,00 € e 1250,00 €.
- 4 — A negligência é punível.
- 5 — A violação do número 4 do Artigo 24º constitui contra-ordenação, punível com o montante máximo previsto no n.º 1.

Artigo 43º
Sanções acessórias

- 1 — Sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, os infractores, quando aplicável, ficam sujeitos às seguintes sanções acessórias:
 - a) Cassação, sem prejuízo do pagamento da taxa devida no período em que ocorrer a contra-ordenação, do título a que se refere o n.º 3 do Artigo 27º, no caso de utilizadores avençados;
 - b) Inibição de utilização do CCT pelo período de um mês, no caso de utilizadores não avençados;
 - c) Caducidade do contrato ou documento equivalente que titulem a locação dos espaços a que se refere a Secção IV do presente regulamento;
 - d) Processo disciplinar ao funcionário do município que reincidir em incumprimento;
- 2 — A aplicação das sanções acessórias é decidida pela Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente.

Artigo 44º **Fiscalização**

- 1 — A fiscalização das condições de prestação de serviços no CCT será exercida pelo IMTT e pela Câmara Municipal de Melgaço, com vista a zelar pelo integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e demais normas aplicáveis.
- 2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, as autoridades policiais e os seus agentes, que tomarem conhecimento de quaisquer infracções ao presente Regulamento deverão participá-las à Câmara Municipal de Melgaço ou ao IMTT.

CAPÍTULO V **Disposições finais e transitórias**

Artigo 45º **Reclamações**

Existirá no CCT um livro, ou sistema semelhante, para registo de reclamações e sugestões dos utentes, respeitantes quer ao funcionamento do CCT, quer à actuação dos seus agentes, sendo as anotações comunicadas de imediato à C.M. Melgaço.

Artigo 46º **Alvarás existentes**

A Câmara Municipal procederá, salvo indicação expressa em contrário do seu titular, à adequação dos alvarás existentes ao presente Regulamento.

Artigo 47º **Alterações ao presente Regulamento**

- 1 — O presente regulamento estará ao dispor dos operadores e dos utentes do C.C.T.
- 2 — As alterações serão dadas a conhecer aos operadores e ao público em geral através de edital afixado no próprio CCT.

Artigo 48º **Processos em curso**

Aos processos em curso aplicar-se-ão as disposições agora entradas em vigor.

Artigo 49º **Lacunas e esclarecimentos**

Quaisquer dúvidas suscitadas na interpretação ou execução deste Regulamento serão decididas pela Câmara Municipal de Melgaço.

Artigo 50º
Direito supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento, nomeadamente em matéria de liquidação e cobrança das taxas, aplicar-se-ão, supletivamente, as disposições do novo Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Melgaço.

Artigo 51º
Norma revogatória

- 1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, é revogado o anterior Regulamento de Organização e Exploração do Centro Coordenador de Transportes, bem como quaisquer disposições que contradigam o disposto neste Regulamento.
- 2 — Com a entrada em vigor do regulamento a que se refere a parte final do artigo anterior, são revogados o Artigo 39º, o Artigo 40º e o Artigo 41º, do presente regulamento.

Artigo 52º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Portal Municipal, com publicitação nos editais consuetudinários.

ANEXO I
Tabela de valores
(a que se refere o Artigo 34º)

Base (Artigo 35º)	Descrição	Periodicidade	Valor (EUR)
Alínea a), n.º 1	Utilização total, definida no Artigo 24º, n.º 1 (1 cais, 1 bilheteira e 1 lugar de estacionamento)	Mensal	165,00
Alínea b), n.º 1	Utilização abusiva do espaço, previsto no número 4 do Artigo 28º	Minuto	0,10
Alínea c), n.º 1	Utilização do P.E. prevista no Artigo 26º	Mensal	50,00
	Utilização do P.E. (regime toque), prevista no Artigo 29º	Hora	0,50
Alínea d), n.º 1	Utilização de bilheteira, prevista no Artigo 25º	Mensal	65,00
N.º 2	Emissão do alvará a que se refere o n.º 3 Artigo 27º	Por alvará	5,00
Alínea a), n.º 3	Valor base da renda do espaço destinado a estabelecimento de bebidas	Mensal	93,00
Alínea b), n.º 3	Valor base da renda do espaço destinado a serviços administrativos	Mensal	95,00
Alínea c), n.º 3	Valor base da renda dos espaços destinados a comércio	Mensal	
	Espaço 1		51,00
	Espaço 2		48,00

ANEXO II
Plantas
(a que se referem os artigos 3.º e 11.º)

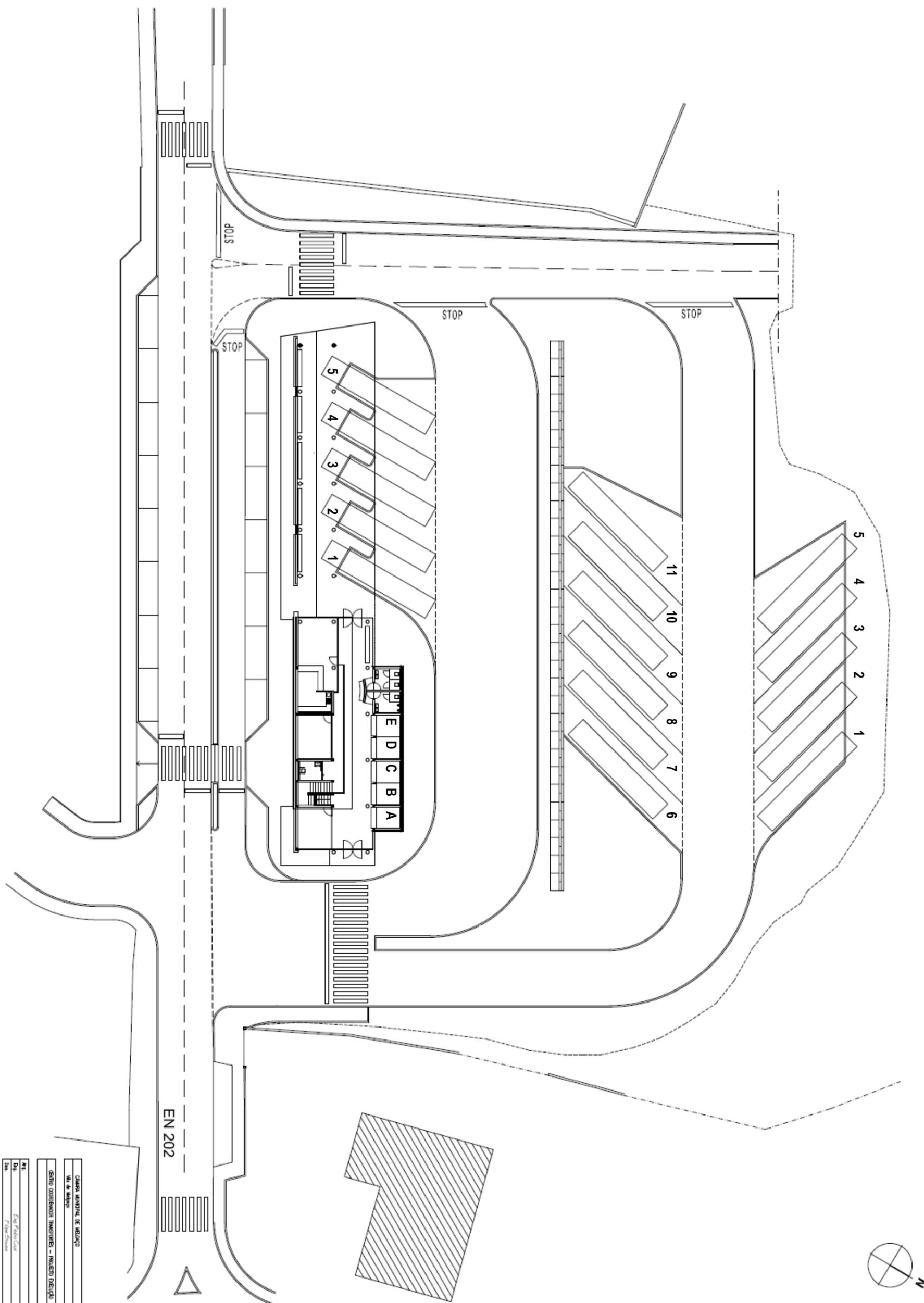
1. Planta de restrições ao estacionamento de transportes colectivos de passageiros no centro da vila de Melgaço (a que se refere o artigo 3.º)



--- PERIMETRO DE RESTRIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO
Vila de Melgaço
GRUPPO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAIS - PROJECTO DESENVOLVIMENTO
RESTRIÇÃO AO ESTACIONAMENTO DE TRANSPORTES
COLECTIVOS DE PASSAGEIROS NO CENTRO DA VILA

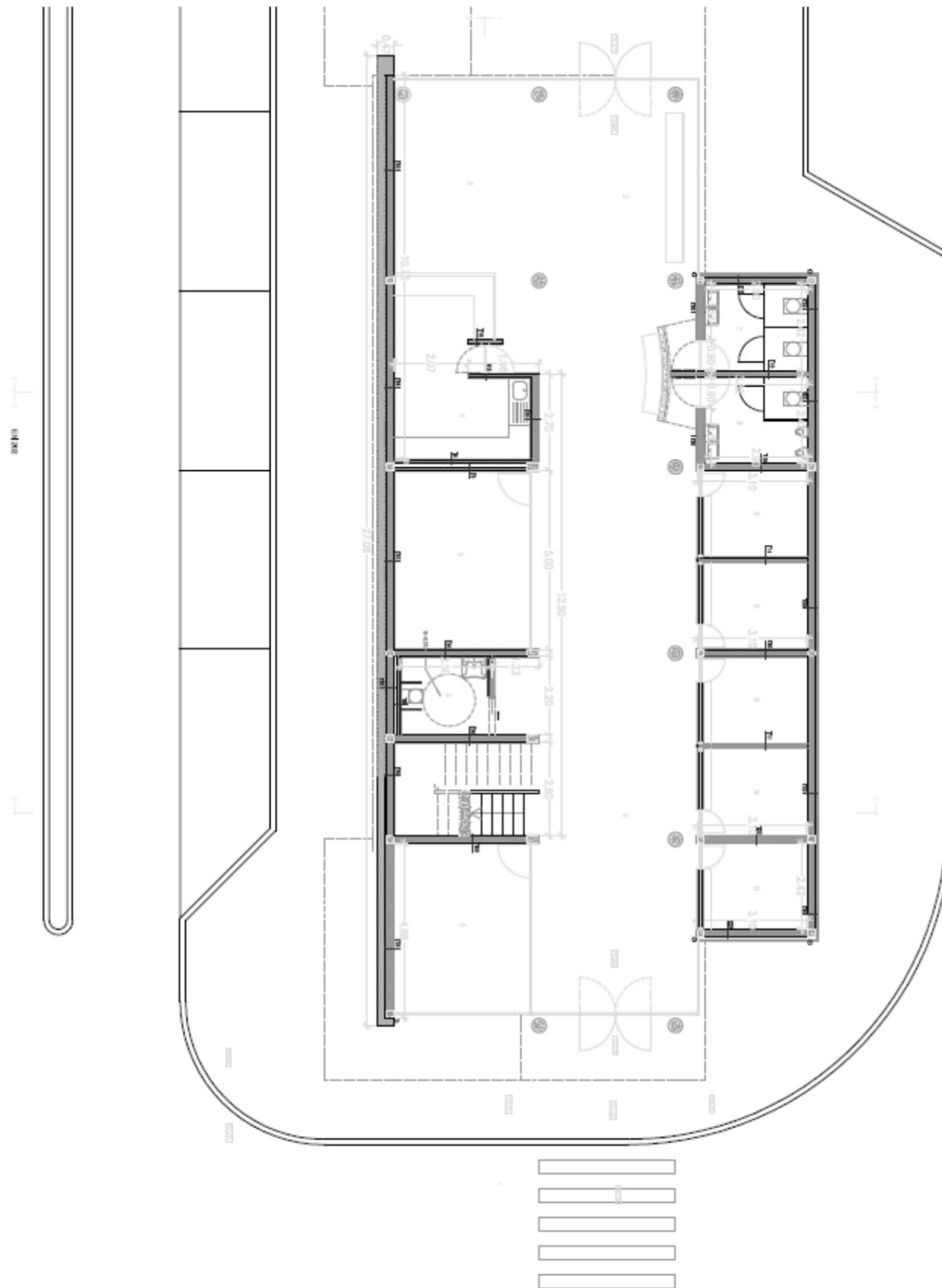
2. Planta de Implantação do CCT (a que se refere o artigo 11.º)



CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO
Av. A. Malheiro
ESTUDO CONSERVAÇÃO TRAVESSIAS - INVENTÁRIO DETALHADO
Aut.:
Des.:
Eng.:
Proj.:
Exec.:
1/2000
5
2ª alteração

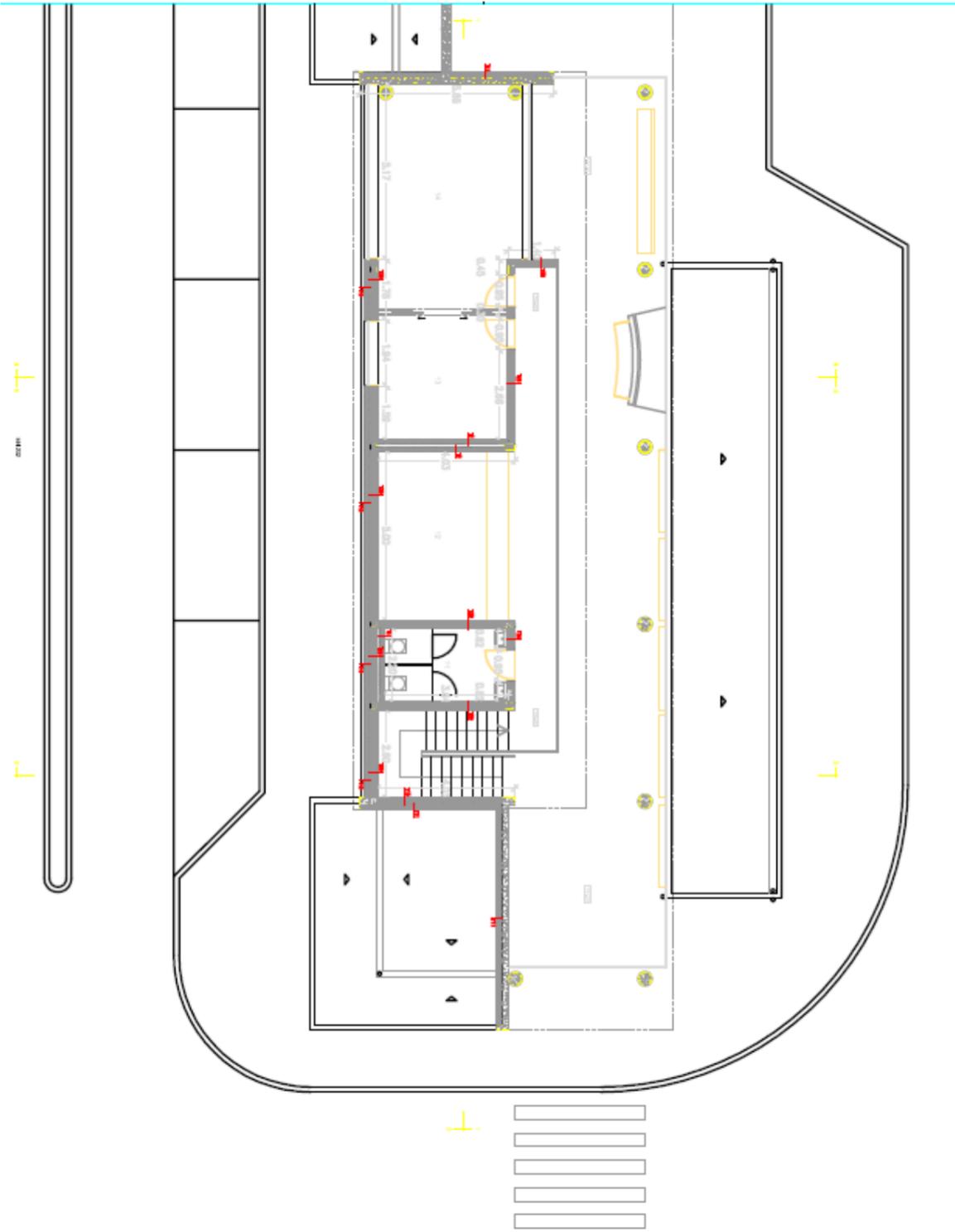


3. Planta do R/C e do 1.º andar do CCT



- 1 - CANS DE EMBARQUE
- 2 - ATRIO DE ESPERA
- 3 - BARRAGEM
- 4 - COPIA
- 5 - LOJA
- 6 - INST. SAUTAJAIA DEICENTIS
- 7 - INST. SAUTAJAIA MULHERES
- 8 - INST. SAUTAJAIA HOMENS
- 9 - BALCOO DE OPERADOR
- 11 - INST. SAUTAJAIA FUNCIONARIOS
- 12 - GABINETE DA DIRECCAO
- 13 - ESPAO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSAO OPERADOR
- 14 - ESPAO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSAO OPERADOR

- CORTA DO PROLECTO
 BETÃO ARMADO
 PAREDE DE GRANITO LUSTA SECA
 ALVENARIA DE TIPOLO CERAMICO



- 1 - COZE DE ENLARGAR
- 2 - TUBO DE CORKA
- 3 - SANEAMENTO
- 4 - COZA
- 5 - COZA
- 6 - PORT. SANTIPIVA DESENTE
- 7 - PORT. SANTIPIVA SANTIPIVA
- 8 - PORT. SANTIPIVA SANTIPIVA
- 9 - BALCÃO DE OPERADOR
- 10 - PORT. SANTIPIVA SANTIPIVA
- 11 - PORT. SANTIPIVA SANTIPIVA
- 12 - PORT. SANTIPIVA SANTIPIVA
- 13 - PORT. SANTIPIVA SANTIPIVA
- 14 - PORT. SANTIPIVA SANTIPIVA

117/21 - COTA DO PROJECTO

SECT. 1 - SECT. 14

SECT. 1 - SECT. 14

SECT. 1 - SECT. 14

ANEXO III

Fundamentação Económico-Financeira (a que se refere o Artigo 37º)

INTRODUÇÃO

«As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada¹ de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.», artigo 3.º da Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro, doravante designada por Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL).

O Centro Coordenador de Transportes é um equipamento público do domínio privado da autarquia de Melgaço. Conforme decorre das definições vertidas no artigo 3.º do presente regulamento, este equipamento possui espaços de distinta natureza e finalidade. Podemos, assim, agrupar em dois grupos esses espaços: i) os que prosseguem fins de interesse público colectivo e ii) os que prosseguem fins de índole manifestamente privada, identificados e regulados na Secção III e na Secção IV do Capítulo II do presente regulamento, respectivamente.

Para aqueles que prosseguem fins de interesse público colectivo, estaremos perante uma utilização privativa de bens do domínio privado da autarquia, pois que apesar do interesse público na disponibilização de transportes, são os operadores que usufruem do equipamento, sendo possível, nessa medida, afirmar que se trata de utilidades divisíveis.

Para aqueles que não prosseguem fins de interesse público colectivo estaremos perante uma verdadeira cedência temporária (onerosa) do espaço respectivo. Trata-se, por isso de uma situação que sugere a opção pela figura do arrendamento.

Prosseguindo princípios de transparência, de lealdade e de equidade de tratamento, além de justificar económico-financeiramente o valor das taxas, conforme decorre da alínea c) do artigo 8.º do RGTAL, o presente anexo fundamentará também os valores base das rendas devidas pela locação dos espaços contidos no segundo grupo.

No artigo 5.º do RGTAL, está previsto que «o valor das taxas das autarquias locais seja fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade [equivalência económica] e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular» e pode ser fixado «com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações», respeitando, obviamente, o citado princípio da proporcionalidade. Com efeito, «o sentido essencial do princípio da equivalência [proporcionalidade] está em proibir que se introduzam nos tributos comutativos diferenciações alheias ao custo ou ao benefício, assim como em proibir que o valor desses tributos ultrapasse esse mesmo benefício» (Vasques, 2008)². Assim, é natural que quando tratamos de taxas, a base de incidência objectiva se fragmente, dando origem a um número elevado de taxas, mas que se tornam necessárias à prossecução do *princípio da equivalência económica*.

É complexo em alguns casos, no entanto, quantificar o benefício auferido pelo particular. O conceito não será inequívoco nem, por essa via, isento de ambiguidades. Mais fácil será, certamente, quantificar os custos da actividade pública local, isto é, o custo em afectar recursos. Contudo, será verosímil assumir que a partir de determinado valor, é posto em causa o benefício do particular, pelo que é importante assumir uma postura de boa-fé e de bom-senso na criação da taxa, para que esta não se torne, quando esse não seja o objectivo, um critério de desincentivo à prática de certos actos.

¹ Parece-nos que Vasques (2008) tem toda a razão quando afirma que a expressão utilizada não é feliz, uma vez que o legislador quer significar *utilização privativa* e não *utilização privada*.

² Vasques, Sérgio (2008); *O princípio da equivalência como critério de igualdade tributária*; Edições Almedina; Coimbra.

MÉTODO DE CÁLCULO

Pressupostos Fundamentais

Unidades de tempo

É pressuposto fundamental considerar um ano com $\overbrace{[52 \times 5 - (f + p)]}^y \times 7 \times 60$ minutos efectivos de trabalho, onde f representa o número médio de férias gozadas (em dias) e p o número médio de dias perdidos (por faltas ao serviço, feriados, etc.). Assim sendo, y representará o número efectivo de dias anuais de trabalho. Considera-se, assim, normal um valor de 25 para f e de 15 para p .

Para os custos, que não os custos com pessoal, faz sentido considerar o ano completo, como um todo (com 365 dias, com 24 horas de 60 minutos cada).

Custos com o pessoal

Estes custos foram obtidos com base na lista nominativa da CM Melgaço. Para efeitos de simplificação, todos aqueles funcionários que, por força da reclassificação (ao abrigo da Lei 12-A/2008), estão situados entre duas posições remuneratórias foram colocados na posição remuneratória imediatamente superior.

A partir dessa tabela, obteve-se a média ponderada do custo base unitário por categoria:

- × Assistente Operacional
- × Encarregado Operacional
- × Encarregado Geral Operacional
- × Assistente técnico
- × Coordenador técnico
- × Técnico Superior
- × Dirigente

Obtido esse custo base, estipulou-se, com base nos dados relativos a 2008 um custo médio de encargos (seguros, TSU, etc.), chegando-se à conclusão que os encargos com remunerações representam cerca de 45% do valor da remuneração base.

Por outro lado, nenhum funcionário trabalha sem material associado. Convencionou-se, assim, que cada funcionário inserido na categoria de assistente técnico, coordenador técnico, técnico superior e dirigente precisa, para trabalhar, do seguinte *enxoval*: secretária; cadeira; armário; bloco de gavetas e computador com ligação à Internet, software e servidores associados.

Para as restantes categorias, por ser muito difícil estandardizar um *enxoval*, achou-se que seria um cálculo inadmissivelmente *ad hoc* e, sobretudo, materialmente pouco relevante, para ser aqui considerado, pelo que, a bem do princípio da razoabilidade e da materialidade, não foi considerado.

Voltando ao *enxoval*, consideramos uma vida útil de 8 anos para o material de escritório. Quanto ao computador, o custo que se apresenta divide-se em três: custo de investimento do computador e dos servidores (hardware), custo de licenciamento de software e custos operacionais de manutenção. Os custos de investimento com hardware são amortizáveis em 4 anos e com software em 3 anos. O restante material do *enxoval* é amortizável em 8 anos, como referido supra (cf. POCAL).

Resumindo, o custo por minuto com o pessoal técnico e dirigente³ será:

$$\frac{1,45RB + SA \times y}{420y} + E, \text{ onde:}$$

RB: Remuneração Base;

³ Em relação ao pessoal operacional, apenas desaparece da fórmula o *Enxoval*.

SA: Valor diário Subsidio de Alimentação;

E: custo unitário por minuto do *enxoval*;

f: número médio de dias de férias;

p: número médio de dias perdidos por faltas ao serviço, feriados, etc.;

y: número de dias efectivos de trabalho anuais.

Custos de estrutura

Sem embargo do que tem sido referido, os chamados custos de estrutura, embora concorram, obviamente, para a globalidade dos custos do Município e, indirectamente, para a afectação de recursos aos procedimentos que justificam a aplicação de uma taxa, não constituem, a nosso ver, custos imputáveis a uma taxa. Isto porque a sua base de repartição iria ser completamente discricionária, devido à falta de um critério racionalmente objectivo de repartição desses custos.

No limite, estar-se-ia a pôr em causa o princípio da materialidade, **pois a actividade municipal não se reduz à aplicação de taxas** e, por isso é claramente impossível, com o mínimo rigor exigido, afirmar que percentagem desses custos deveriam ser afectos a uma qualquer taxa.

O objectivo do legislador ao incluir no RGTAL a obrigatoriedade de todas as taxas municipais apresentarem nos seus regulamentos a respectiva fundamentação económico-financeira, espelha a tentativa de informar o Município sobre o método usado para chegar ao valor da taxa e reduzir a discricionariedade que os Municípios potencialmente poderiam usar na constituição das mesmas.

No que toca às amortizações, foram usados os valores do CIBE, de acordo com a Portaria 671/2000 de 17 de Abril e o valor do edifício é o que resultou da conta final financeira da obra, por se tratar de um edifício recente.

«Taxa referência»

A taxa referência é expressa em euro/unidade.

Esta taxa vai reflectir os custos com os recursos afectos aos procedimentos e tarefas necessários. C_i irá representar o custo do item i que concorre directamente para a formação da taxa, pelo que, cada taxa referência j (txr_j) é, genericamente, dada por:

$$txr_j = \sum_{i=1}^n C_i, \text{ sendo apurados com base no custo histórico, com referência ao ano de 2008.}^4$$

Coeficiente de Incentivo j (CI_j)

O coeficiente de incentivo pretende desincentivar ou incentivar a prática dos actos a que respeita a cobrança da taxa. O facto de Melgaço ser um concelho do interior, não permite que o mercado funcione de forma eficiente, tendo muitas vezes a autarquia que funcionar como impulsionador e incentivador da economia. Assim:

$$ci_j > 0 \Rightarrow \textit{incentivo}$$

$$ci_j = 0 \Rightarrow \textit{neutro}$$

$$ci_j < 0 \Rightarrow \textit{desincentivo}$$

⁴ À excepção dos custos com pessoal, explicitados supra.

A bem do princípio da equivalência económica, a tendência será para que a taxa reflecta aquele custo, mas, por outro, lado será sempre tido em conta, dentro dos princípios da razoabilidade e do bom-senso, o benefício do particular e, se for o caso, políticas de desincentivo de determinadas práticas.

Taxa proposta

A «taxa proposta» será o valor que o sujeito passivo vai efectivamente pagar. Como se depreende do esquema anterior, a taxa será, genericamente, assim definida:

$$Tx_j = \sum_{i=1}^n C_i \times (1 - CI_j)$$

Passemos, então, à explicitação dos custos das taxas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do Artigo 35º.

EXPLICITAÇÃO DO VALOR DAS TAXAS (n.ºs 1 e 2 do Artigo 35º)

Utilização do Parque de Estacionamento

i	Estrutura de Custos Directos	Pressupostos
1	Limpeza do espaço	Assistente operacional afecto 1 dia por mês
2	Jardinagem	Assistente operacional ocupa 20% do tempo de serviço mensal
3	Contentores	Amortização de dois contentores e respectivo custo mensal de limpeza e desinfeção
4	Manutenção do Espaço	Pintura e arranjos
5	Luz Pública	Iluminação pública do P.E.
6	Colocação do Sistema de controlo Automático de acessos e Pagamento	Amortização mensal de 50% do custo do SCAAP.
7	Organização administrativa do espaço e liquidação de taxas.	Assistente técnico afecto um dia por mês (240 minutos).
8	Cobrança da taxa	Coordenador técnico, afecto 1,75h por mês com a cobrança das taxas
9	Economato	Inclui papel reciclado, tinteiros, rolos de papel, etc.
10	Custo terreno	Imputação da renda do leasing, em função do terreno ocupado. (6579 m ² /10381 m ²)
11	Amortização do edifício	Apurado de acordo com o CIBE.
12	Água/saneamento	Consumo estimado de 6m ³ /mês (200L/dia)
13	CUSTO TOTAL MENSAL	$\sum_{i=1}^{12} C_i$
14	POR LUGAR (11 LUGARES)	$\frac{1}{11} \times \sum_{i=1}^{12} C_i$

Tabela 1: Apuramento do custo (taxa referência) por lugar de estacionamento

Utilização das bilheteiras e dos cais

	Área de implantação do prédio (m ² /%)	690	100%
	Área de implantação das bilheteiras e dos cais	202	29%
b	Bilheteiras (m ² /%)	40	19,80%
c	Cais (m ² /%)	162	80,20%

i	Estrutura de Custos Directos (Ci)	Pressupostos
1	Limpeza dos WC's públicos e áreas comuns	Assistente operacional ocupa 6 h dia + material de limpeza e higiene.
2	Limpeza de espaço exterior	A máquina varredora e respectivo condutor (5€/hora) ocupa 11 horas mês (0,5 h/dia)
3	Contentores	Dois contentores com vida útil de 14 anos.
4	Manutenção do espaço	Pintura e arranjos.
5	Iluminação Pública do espaço	Iluminação pública dos espaços.
6	SCAAP	50% Custo (amortização anual) do SCAAP.
7	Organização Administrativa do espaço	Assistente técnico, três dias por mês.
8	Cobrança da taxa	Coordenador Técnico 1/2 dia por mês com a cobrança das taxas.
9	Gestão e Organização do CCT	Dirigente dos serviços um dia por mês.
10	Economato	Inclui papel reciclado, tinteiros, rolos de papel, etc.
11	Custo terreno	Renda do leasing. (Base de repartição: 3802m ² /10381m ²).
12	Custo Obra	Valor da Conta Final Financeira; vida útil 80 anos
13	Água/saneamento	Consumo estimado de água/saneamento básico (800 litros diários, aproximadamente)
	CUSTO TOTAL MENSAL	$\sum_{i=1}^{13} C_i$
	CUSTO TOTAL MENSAL BILHETEIRAS	$\sum_{i=1}^{13} C_i \times b$
	CUSTO TOTAL MENSAL POR BILHETEIRA	$\frac{1}{5} \sum_{i=1}^{13} C_i \times b$
	CUSTO TOTAL MENSAL CAIS	$\sum_{i=1}^{13} C_i \times c$
	CUSTO TOTAL MENSAL POR CAIS	$\frac{1}{5} \sum_{i=1}^{13} C_i \times c$
	CUSTO TOTAL POR CAIS POR MINUTO	$\frac{1}{5 \times 43800} \sum_{i=1}^{13} C_i \times c$

Tabela 2: Apuramento do custo (taxa referência) por cais e por bilheteira

Justificação dos valores das taxas do Anexo I

Tx _j	Descrição	Taxa proposta	Cl _j	Justificação
Tx ₁	Utilização total, definida no artigo 20.º, n.º 1 (1 cais, 1 bilheteira e 1 lugar de estacionamento)	165,00 €	0,8348	<p>A Câmara Municipal assume, nesta taxa, claramente, a necessidade de estabelecer um forte critério de incentivo de forma a evitar a desertificação daquele espaço, fixando uma taxa atractiva, que no anterior regulamento não existia.</p> <p>Um valor mais elevado estaria a por em causa o benefício dos operadores em utilizar aquele espaço. O movimento de passageiros em Melgaço já é, de <i>per se</i>, suficientemente baixo, como para estabelecer mais um desincentivo. É necessário, por isso, incentivar a utilização de um espaço que envolveu um investimento significativo por parte do Município.</p> <p>Entre a opção de fixar uma taxa próxima dos mil euro (taxa referência para a utilização em causa) e ter o espaço completamente vazio e a hipótese de assumir a responsabilidade de fomentar a mobilidade do concelho, fixando uma taxa razoável, a opção é, claramente, a segunda.</p> <p>O valor elevado do incentivo, prende-se com a opção de incentivar sobretudo e mais intensamente a utilização regular do espaço. Para efeitos de simplificação, o valor foi arredondado para a unidade de euro mais próxima.</p>
Tx ₂	Utilização abusiva do espaço, previsto no número 4 do Artigo 28º	0,10 €	6,2446	Se, por um lado se pretende incentivar a utilização regular, por outro pretende-se desincentivar veemente a utilização esporádica. Com muito mais razão ainda, é necessário desincentivar uma utilização que se define como «utilização abusiva».
Tx ₃	Utilização do P.E. (mensal)	50,00 €	0,7956	A justificação é a mesma do que a apresentada supra para a primeira taxa. Apenas é de acrescentar que o incentivo é mais baixo pela razão de que se pretende incentivar mais fortemente a utilização total.
Tx ₄	Utilização do P.E. (toque)	0,50 €	-0,4919	A situação aqui é muito parecida com a da taxa 2, com a excepção do valor do desincentivo. Não se trata de uma utilização abusiva, pelo que não há razões objectivas para não desincentivar mais nada do que a utilização esporádica.
Tx ₅	Utilização de bilheteira	65,00 €	0,5646	A mesma situação que na utilização do parque de estacionamento.
Tx ₆	Emissão do alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º	5,00 €	0,0000	Não há razões objectivas para estabelecer critérios de incentivo ou desincentivo, reflectindo o custo directo com a emissão do documento.

JUSTIFICAÇÃO DO VALOR BASE MÍNIMA DAS RENDAS (n.º 3 do Artigo 35º)

Os valores apresentados na tabela de valores do ANEXO I, nada mais são do que o valor de uma simulação efectuada nos termos do CIMI (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis) e do NRAU (Novo Regime do Arrendamento Urbano) para o valor actualizado de uma renda para fins não habitacionais.

O NRAU veio estabelecer uma série de regras para a actualização de rendas. Não sendo este o caso, pois não se trata aqui de actualizar rendas, uma vez que aqueles espaços nunca estiveram arrendados, parece-nos um bom ponto de partida para se estabelecer um valor base, a partir do qual se aceitam propostas.

Nos termos conjugados do artigo 31.º e 50.º do NRAU, estipula-se que o valor máximo da renda será de 4% do valor patrimonial. Feita uma simulação do valor patrimonial dos espaços em causa, chegou-se aos seguintes valores para o valor máximo da renda actualizada:

Tabela 3 Apuramento do valor base

Espaço	Nível de Conservação	Valor Patrimonial Tributário (EUR)	Valor máximo da actualização da renda (EUR)
Espaço destinado a serviços	Bom (1.0)	28.740,00	95,00
Espaço destinado a serviço de bebidas	Bom (1.0)	27.700,00	93,00
Espaço destinado a comércio (1)	Bom (1.0)	15.150,00	51,00
Espaço destinado a comércio (2)	Bom (1.0)	14.360,00	48,00

CONCLUSÃO

Todos os cálculos aqui apresentados baseiam-se em dados objectivos quanto aos custos, mas em dados estimados quanto às quantidades, porque foram aferidos na observação e na experiência de pessoas ao serviço no Município. Apesar de não ser um cálculo rigorosamente científico (se é que existe algum) é um cálculo válido.

Para termos uma base de cálculo rigorosamente científica, teria de existir uma equipa de especialistas que observasse o comportamento de cada técnico, o desempenho dos programas informáticos, etc., as vezes necessárias para conseguir padronizar os tempos de execução de cada tarefa numa distribuição probabilística. Ora, tal procedimento levaria a um arrastar de processos e a uma escalada nos custos que contrariam qualquer princípio de bom senso e de proporcionalidade, uma vez que o custo de tal método seria incomensuravelmente superior ao seu benefício. Neste caso, parece, preferível utilizar métodos mais simplificados (mas nem por isso menos válidos) de aferição dos tempos de execução das subtarefas que contribuem para a tarefa ou acto a ser tributado.